

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS - MG

ILUSTRÍSSIMO(A): SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

ILUSTRÍSSIMO(A): SENHOR(A) PROCURADOR(A)

Referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2024

A empresa **AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob nº 21.719.954/0001-29, sediada na **AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA, Nº 150 – JARDIM MADALENA – CAMPINAS – SP CEP: 13091-611**, telefone(s) **(11) 3386-0050 (11) 96196-5858**, e-mail para contato allan@america-apps.com, neste ato representada pelo(a) Sr. **ALLAN FERNANDES CHAVES**, portador da Carteira de Identidade nº 25.765.040-4 e do CPF nº 216.922.698-28 vem respeitosamente, com fundamento no art. 4º, XII, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Excelência e Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SECOND MIND TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, com expresso pedido de manutenção da r. decisão recorrida, pelos fatos de direito a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 3 dias úteis, conforme os itens 8 e 8.4 do presente edital, temos que é tempestivo a presente apresentação de Contrarrazões, tendo em vista que o Recurso da parte contrária foi apresentado dia 19 de março de 2024.

Importa ressaltar que, embora a Recorrente tenha inserido o presente recurso no sistema, a mesma não seguiu o procedimento estipulado pelo edital, o qual deixa claramente estabelecido em seus itens 8.1, 8.2 e 8.3 a obrigação de registrar a intenção de recurso exclusivamente por meio do sistema, utilizando o campo designado para tal fim, e observando os procedimentos da Plataforma de Licitações AMM LICITA.

Desta forma, comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento e a devida apreciação legal.

I - DOS FATOS

O Município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais, instaurou processo administrativo de licitação, sob a modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO” para contratação de empresa para prestação de serviços de criação de desenvolvimento e implantação de aplicativo para divulgação das rotas de cicloturismo do município.

Na data de 14 de março de 2024, foi realizada na mesma sessão, a solicitação de habilitação na Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2024 e o julgamento, sendo declarada vencedora a empresa AMÉRICA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA DO BRASIL EPP.

Ocorre que, a empresa SECOND MIND TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, recorreu a r. decisão, alegando que a empresa vencedora descumpriu item do edital, todavia não informou qual, apenas alegou que existe a exigência de que a empresa vencedora tenha um aplicativo publicado nas plataformas Apple Store e Google Play Store, afirmando que a Recorrida não cumpre esse requisito.

Por fim, afirma que a empresa vencedora não comprovou sua capacitação técnica, item esse também exigido pelo edital, argumento esse que facilmente se comprova a falta de veracidade ao analisar os atestados de capacidade juntados pela Recorrida.

II – DA AUSÊNCIA DE APLICATIVO PUBLICADO NA APPLE STORE E GOOGLE PLAY STORE

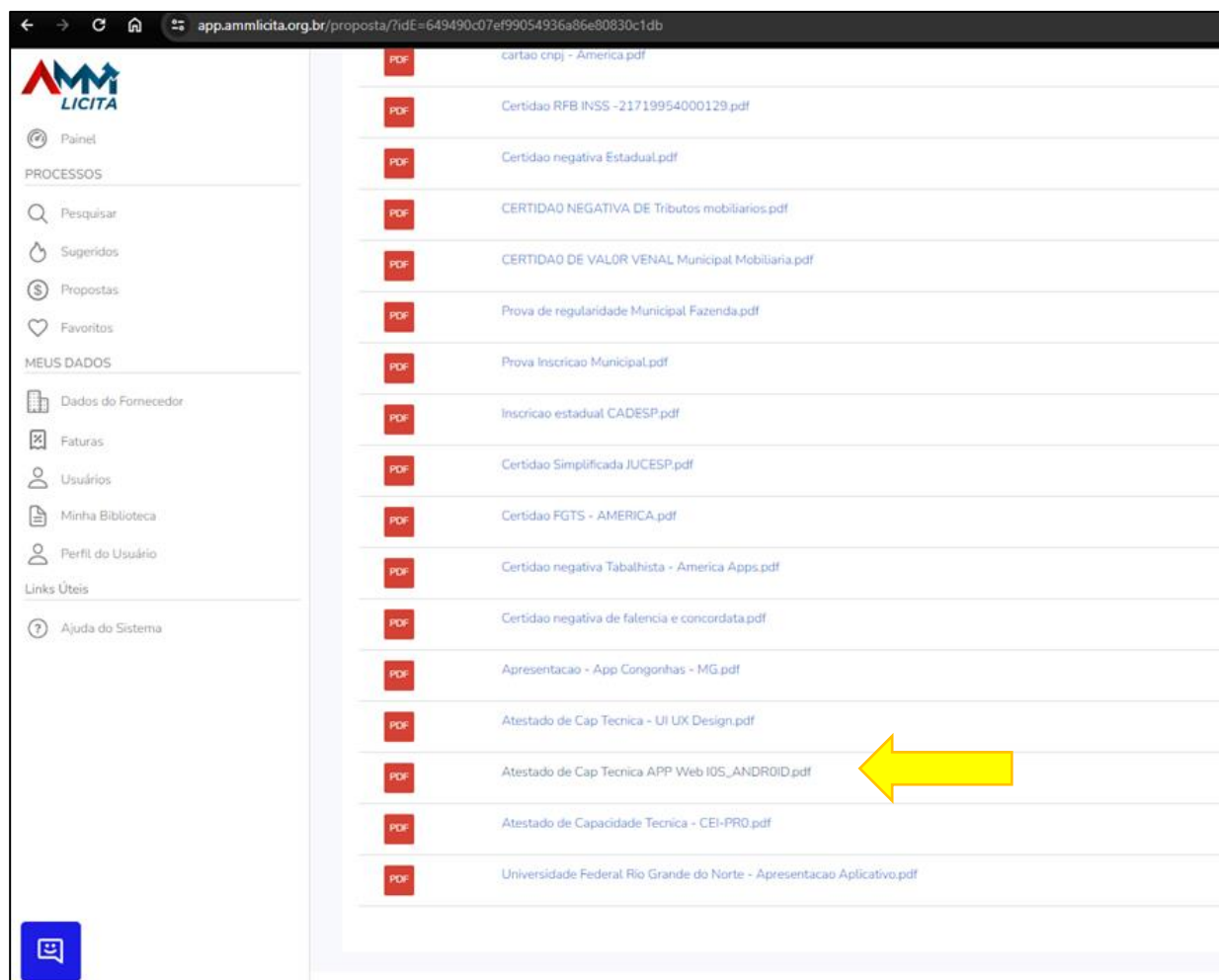
A Recorrente argumenta que a empresa Recorrida desrespeitou os itens obrigatórios do edital, afirma que após análise da documentação apresentada pela empresa, pode se observar que os atestados juntados pela mesma não comprovam a sua capacidade técnica, continua dizendo que não há comprovação de que a empresa tenha publicado qualquer aplicativo na Apple Store, finalmente, alega que existem publicações de carácter pessoal ou de terceiros, não existindo, dentro da Apple Store qualquer publicação associada à Recorrida.

Fantasiando em suas ilusões, a Recorrente requer a desqualificação da empresa vencedora de acordo com as regras condicionais do edital, tendo em vista a falta da habilidade técnica exigida, regra essa que a Recorrente não indica o item.

Entretanto, as afirmações feitas pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que todos os documentos a respeito da capacidade técnica juntados pela Recorrida estão em conformidade com o edital, item 7.1.4.1, além de terem sido expressamente validados e reiterados pela Sra. Pregoeira em conjunto com a equipe técnica designada, quando ao declarar a vitória da empresa AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL no chat da sessão, senão vejamos:

 Pregoeiro(a) 14/03/2024 12:01:10 Senhores Fornecedores, informamos que os documentos de habilitação do fornecedores melhor classificados foram analisados e que suas autenticidades foram devidamente confirmadas e com base na seguinte manifestação da Sra Rossane Aparecida Viana Santos, responsável pela Gestão de Convênios da Secretaria Municipal de Governo "Consoante recebimento do e-mail abaixo, vimos informar: - Que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços similares e compatíveis ao objeto a ser contratado; - Que foram confirmados também via consultas na internet a existência do aplicativo na Google Play e Apple Store" a fornecedora encontra-se habilitada.	 Pregoeiro(a) 14/03/2024 13:16:11 Reiteramos que o julgamento dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa melhor classificada se deu com base na manifestação do Setor Competente, detentor do conhecimento técnico necessário para avaliar a capacidade da empresa de executar o serviço que será contratado pela Administração. Ademais não há no ordenamento jurídico disposição que imponha à Pregoeira a obrigatoriedade de exigir da empresa a apresentação de documentos que não tenham sido exigidos inicialmente para a habilitação. Pelo contrário, estaria a Pregoeira incorrendo em erro grosseiro se viesse a exigir da empresa melhor classificada a apresentação de documentos de habilitação não exigidos no instrumento convocatório.
 Sistema 14/03/2024 12:01:38 O fornecedor AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	 Pregoeiro(a) 14/03/2024 13:16:29 A partir deste momento será aberta a fase recursal.  Sistema 14/03/2024 13:17:07 O fornecedor AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.

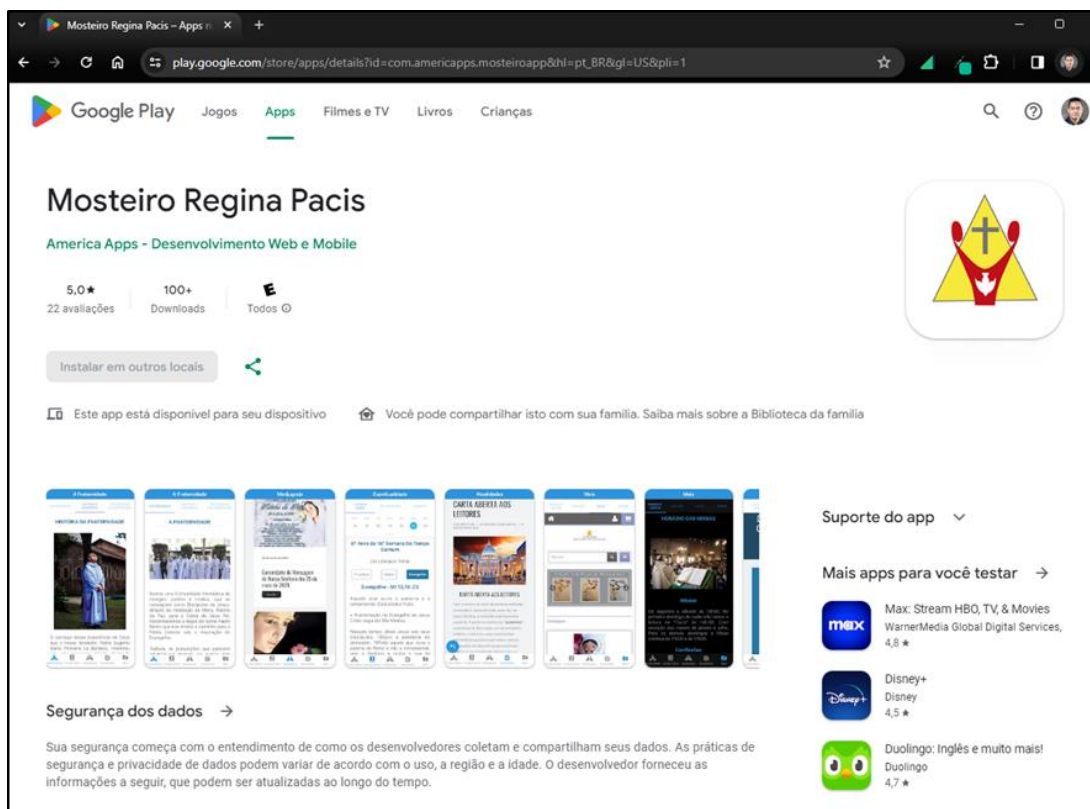
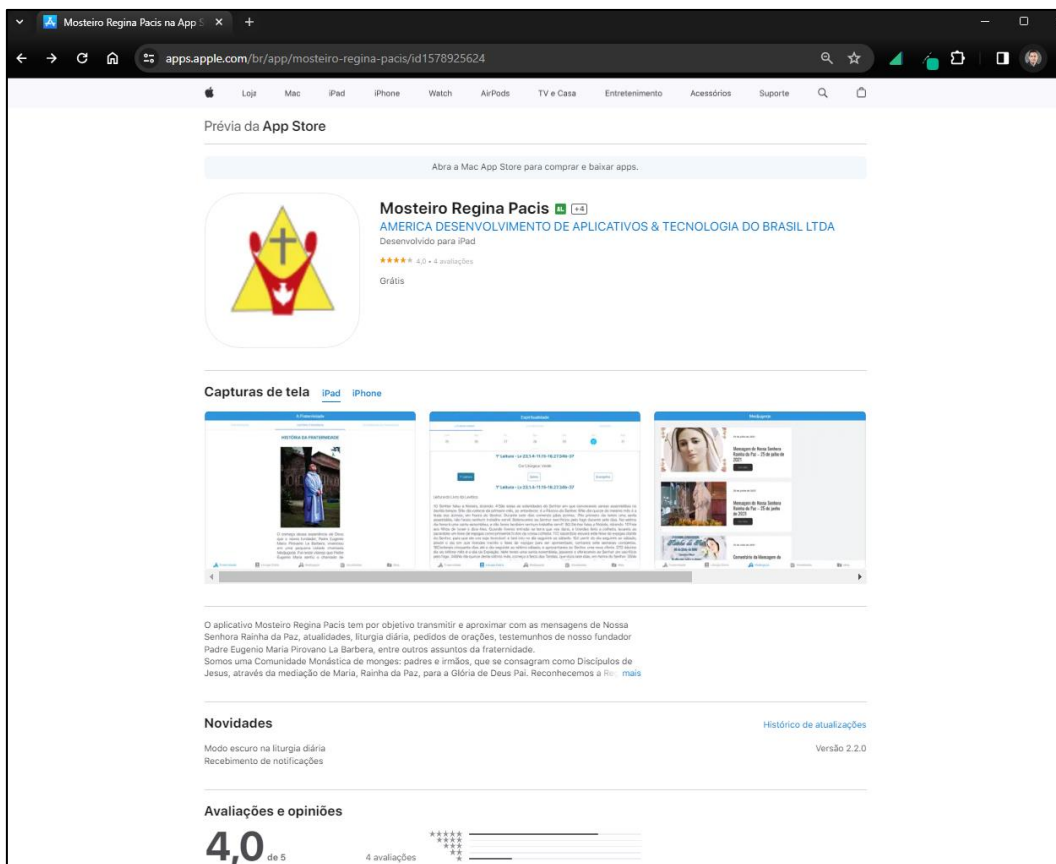
Cabia a Recorrente analisar corretamente as documentações juntadas pela Recorrida, já que duvidou da minuciosa análise feita pela Sra. Pregoeira e sua equipe, tendo em vista que todos os documentos são visíveis para todos os fornecedores e na lista juntada é perfeitamente possível observar a existência do atestado de capacitação anexado pela empresa AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL, documento esse obrigatório e passível de eliminação.



A Recorrente faz alegações sem fundamentos, meras conjecturas, suposições não provadas, fatos e alegações que estão totalmente desacompanhadas da verdade. Mais uma vez, **NÃO HÁ** nenhuma invalidade nos atestados de capacidade juntados pela Recorrida, conforme mencionado, restando evidente, *data vênia*, a **falta de atenção na elaboração do Recuso no caso em tela.**

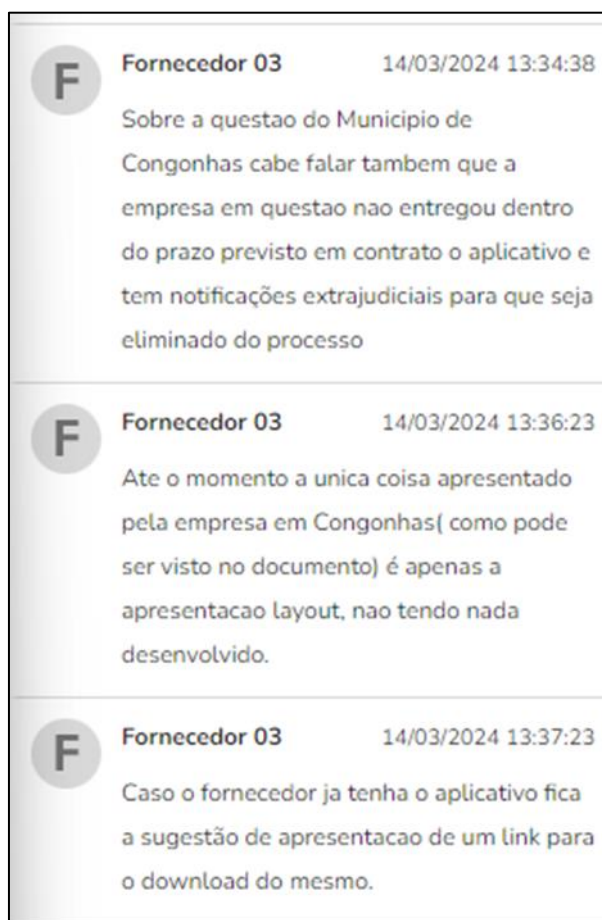
A Recorrente alterou a verdade dos fatos, alegou em sua defesa fatos totalmente inverídicos, para conseguir objetivo ilegal na presente demanda.

Assim, visando esclarecer as alegações equivocadas da Recorrente, a Reclamante informa que o Aplicativo, Mosteiro Regina Pacis, apresentado para prova de qualificação técnica, se encontra disponível na loja da Google Play Store, e também na Apple Store, em nome da empresa "AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL," devidamente registrada e legalmente constituída de acordo com as leis, vejamos:



Além de estarem publicados, em ambas plataformas, o aplicativo desenvolvido para o Mosteiro Regina Pacis possui ótimas avaliações por seus usuários na plataforma do Google Play Store e na Apple Store, conforme apresentado nas imagens acima.

Como se não bastasse todas as alegações infundadas, durante a sessão de julgamento do Pregão nº 007/2024, a empresa Recorrente, fez diversas afirmações mentirosas a respeito da empresa Recorrida, afirmando que a empresa AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL, não entregou dentro do prazo estipulado um contrato realizado com o Município de Congonhas – MG, alega que até o atual momento a Recorrida teria entregado apenas o layout do aplicativo, tendo até mesmo sido notificada extrajudicialmente, cabendo assim sua exclusão do atual processo licitatório, conforme podemos verificar nos prints abaixo:



O andamento do projeto fechado com o Município de Congonhas- MG, cabe apenas a Recorrida e ao Contratante, entretanto apenas para esclarecer, a Recorrida tem cumprido com todos os prazos estipulados, além de em momento

algun ter sido notificada extrajudicialmente, ou até mesmo advertida, pois como se sabe, trata-se de um processo público, onde facilmente qualquer cidadão munícipe pode verificar. Assim julga não necessárias maiores explicações baseadas em ataques mentirosos e infundados.

Todas as alegações feitas pela Recorrida, não passam de mentiras, comprovando assim sua má-fé, conforme preceituam os Artigos 79 e 80, ambos do Código de Processo Civil, é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

Bem como, é cabível indenização por danos morais no âmbito civil, tendo em vista as graves ofensas à honra objetiva da empresa Recorrida feitas pela Recorrente, que a difamou perante todos os outros fornecedores, assim vejamos o entendimento de nossos tribunais, nesse sentido, conforme segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DIANTE DE OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. POSTAGEM OFENSIVA PROVIDENCIADA PELO RÉU EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Cabimento em hipóteses excepcionais e diante de ofensa a honra objetiva da parte. Configuração. Postagem ofensiva providenciada pelo réu em rede social. Utilização de termos que podem prejudicar as atividades da empresa. Procedência mantida. Recurso não provido.

(1006345-45.2020.8.26.0266. Relator(a): J.B. Paula Lima. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15/04/2021. Data de publicação: 15/04/2021.)

Por fim, depara-se com a total falta de respeito e atitudes arbitrárias por parte da Recorrente que, com as inverdades aforadas em informações, inverídicas, e perante todos os outros fornecedores, tenta denegrir a imagem da Recorrida, praticando genuíno ilícito penal ao difamar a honra da vítima, conforme artigo 139, do código penal.

Neste ato transcrevemos entendimento de nossos tribunais, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME OFERECIDA POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER VITIMA DE CRIME DE DIFAMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, notadamente porque é dotada de honra subjetiva, que é aquela que corresponde a sua reputação perante a sociedade e cuja ofensa, pode-lhe ocasionar danos de difícil reparação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2011.502055-1, de Joinville. Relator: Juiz Maurício Cavalazzi Póvoas.)

Assim, verifica-se a gravidade das ofensas realizadas pela empresa SECOND MIND TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, e a tamanha má-fé da mesma ao tentar induzir a Sra. Pregoeira a erro, duvidando da capacidade técnica já provada pela Recorrida.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja estas contrarrazões analisadas e admitidas apresentada solicitando deferimento para habitação e negado o recurso da recorrente.

Nestes temos,
Pede deferimento.

São Paulo | SP, 20 de março de 2024.

ALLAN FERNANDES CHAVES
AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL
Sócio Diretor | Engenheiro de Software
CPF nº 216.922.698-28 RG nº 25.765.040-4